



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

2.º	PUBLI ADU N.º D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Processo nº : 10120.006486/2004-19  
Recurso nº : 132.148  
Acórdão nº : 202-16.926

Recorrente : MATADOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINEIRÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 19/02/2006

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.**

O sistema brasileiro de legalidade das formas é do tipo rígido, pelo qual o prazo estabelecido para fins de instauração da fase litigiosa do procedimento não admite tergiversação quanto ao *dies a quo* e o *dies ad quem*. Delimitado tal prazo com clareza pelas provas contidas nos autos, caracteriza-se a preclusão temporal, impeditiva da admissibilidade do recurso voluntário.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATADOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINEIRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.006486/2004-19  
Recurso nº : 132.148  
Acórdão nº : 202-16.926

*Cleúza Takafuji*  
Cleúza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : MATADOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINEIRÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório do acórdão recorrido:

*"Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado em 05/10/2004 o auto de infração às fls. 395/416, formalizando lançamento de ofício insuficiências de recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, abrangendo os períodos de apuração de 31/01/1999 a 30/06/2004, no montante de R\$ 2.837.275,30, incluindo juros de mora calculados até 30/09/2004 e multa qualificada de 150%. (negrito)*

*Consoante a descrição dos fatos, a contribuinte vinha sistematicamente apresentando à SRF, nos anos-calendário de 1999 a 2003, DCTFs nas quais fazia constar bases de cálculo inferiores às apuradas em seus livros e documentos fiscais, cujos valores estão sintetizados nas planilhas firmadas pela empresa, acostadas às fls. 32 e seguintes. Aqueles valores, nos anos-calendário de 1999 e 2000, coincidem com os escriturados nos Livros de Apuração do ICMS da fiscalizada, e, no tocante aos períodos de 2001 a junho de 2004, foram levantados pela fiscalizada com base nas notas fiscais de saída, tendo sido conferidos pelo fisco por amostragem. As DCTFs do primeiro e segundo trimestres de 2004, embora com os valores corretos, foram apresentadas extemporaneamente, após intimação da fiscalização, e, portanto, os débitos nelas informados não foram considerados como confissão espontânea e lançados de ofício.*

*De outra parte, diante da conduta da contribuinte de apresentar continuamente à SRF, nos anos-calendário de 1999 a 2003, DCTFs consignando débitos em valores inferiores aos que deveriam ser confessados, além de não entregar tempestivamente as DCTFs do 1º e 2º trimestres de 2004, omitindo do fisco o conhecimento dos valores tributáveis, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento devido, foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, por configurar a prática da fiscalizada, em tese, crime contra a ordem tributária, o que implicou também formalizar a representação fiscal para fins penais constante do processo etiquetado sob o nº. 10120.006489/2004-52.*

*Cientificada em 14/10/2004 (fl. 396), a autuada apresentou em 16/11/2004 a petição impugnativa acostada às fls. 434/439, na qual, em síntese, discorda do arbitramento efetuado a partir da receita de vendas informada à fiscalização, alegando que, além da atividade explorada (abate de bovinos) não gerar a lucratividade apurada via arbitramento, no cômputo das notas fiscais de saída também foram incluídas notas de entrada, o que não foi percebido na conferência por amostragem efetuada pela fiscalização, terminando por onerar demasiadamente os valores devidos, fato que deve ser retificado, à luz do prescrito no art. 352 do Código de Processo Civil.*

*Citando, a respeito da matéria impugnada, posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, finaliza requerendo que sejam desconsiderados os valores da receita confessados que serviram de base para o arbitramento, procedendo-se nova fiscalização e diligência, com o escopo de reexaminar os documentos fiscais de entrada e saída dos períodos autuados, e, após apurados os valores exatos da receita auferida, seja procedida a tributação com base no lucro presumido."*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.006486/2004-19  
Recurso nº : 132.148  
Acórdão nº : 202-16.926

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/01/1999 a 30/06/2004*

*Ementa: RECEITA BRUTA. ALEGAÇÃO DE ERRO.*

*Tendo a receita bruta a partir da qual foi calculada a contribuição devida sido confessada pelo sujeito passivo à fiscalização, alegação de eventual erro nas informações prestadas ao fisco deve ser provada pelo sujeito passivo na impugnação.*

*Lançamento Procedente".*

Intimada a conhecer da decisão em 14/03/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 14/04/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) erro material na apresentação das notas fiscais à fiscalização pela inclusão de notas fiscais de entrada de mercadorias juntamente com as notas fiscais de vendas, gerando uma tributação de aproximadamente 50% superior ao devido;
- b) tributação onerada pela adoção da sistemática de amostragem. Cita doutrina e jurisprudência;
- c) reporta-se, em preliminar, aos princípios da legalidade tributária e tipicidade fechada, da capacidade contributiva, da liberdade e solidariedade;
- d) no mérito, defende-se por meio dos princípios da legalidade, do não-confisco, da liberdade de tráfico, da uniformidade geográfica, da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino dos bens, da capacidade contributiva e da tipologia tributária;
- e) reproduz o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, para afastar a aplicação da multa majorada de 150%. Cita jurisprudência.

Ao final requer: 1) o acolhimento do recurso com o cancelamento do débito fiscal reclamado; 2) realização de nova diligência e fiscalização; 3) apuração da tributação pelo lucro presumido; 4) anulação da representação fiscal para fins penais; 5) entendendo diversamente o Conselho, pugna pela redução da multa com base no RIR/99, art. 957, inciso I.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 482.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.006486/2004-19  
Recurso nº : 132.148  
Acórdão nº : 202-16.926

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Na apreciação do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que a empresa foi cientificada da decisão ora recorrida em 14/03/2005 (fl. 464), segunda-feira, dia de expediente normal na repartição jurisdicionante. Apresentou o recurso voluntário em 14/04/2005, quinta-feira (fl. 465), ou seja, em data posterior ao prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, havendo o trintídio se completado no dia 13/04/2005, quarta-feira, e a contagem do prazo preclusivo se iniciado em 15/03/2005, terça-feira.

A regra legal relativa aos prazos processuais, (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72) determina que os prazos são contínuos e que sua contagem inicia-se e vence sempre em dia de funcionamento normal da repartição, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento e que o recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mês de março é um dos meses que possui trinta e um dias. Destarte, considerando-se a regra da continuidade do prazo de trinta dias, sem interrupção quando iniciado, e que tanto o dia de início da contagem quanto o dia de término foram dias úteis e de funcionamento normal da repartição, verifica-se que o recurso voluntário foi apresentado no dia seguinte ao término do trintídio.

Não consta no processo informação sobre a ocorrência de anormalidade no expediente, nem no dia de início nem no dia do término do prazo, do órgão de jurisdição da recorrente em que se encontrava o processo e onde foi entregue o recurso. Assim sendo, constata-se a preclusão do presente recurso.

Consoante ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco no livro Teoria Geral do Processo, “o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão.[..]”

Ensinam, também, que “a preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.”

Aduzem que a preclusão pode ser de três espécies: *lógica, consumativa e temporal*. A preclusão lógica, consiste na incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado; a consumativa, consiste em fato extintivo, quando a faculdade processual já tiver sido validamente exercida.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 19/15/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.006486/2004-19  
Recurso nº : 132.148  
Acórdão nº : 202-16.926

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

A espécie temporal, que é a que aqui interessa, origina-se no não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado pela norma de regência, consoante se constata no presente processo.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

*Maria Cristina R. da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

1